

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, registrada na OAB/BA sob o nº 1309/2004, CNPJ nº 06.343.103/0001-30, com sede na Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, Edif. ITC, salas 2007/2011, Costa Azul, Salvador/BA, CEP: 41.770-790, representada por seu sócio administrador, Pedro Jose Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/BA nº 12746, e OAB/SE nº 584A, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Licitante MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo *suso* mencionado, vez que a decisão que indicou a interposição de Recursos, com a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentações de Contrarrazões, foi publicada no Portal de Licitações da DESO em 18/04/2022.

Assim, considerando que o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *a quo* inicial deflagrou-se em

19/04/2022 (quarta-feira), findando-se em 27/04/2022 (quarta-feira), em razão do feriado de 21/04/2022, e conforme registrado pela CPL no informe de abertura de prazo para contrarrazões.

Dessa forma, patente é a tempestividade das Contrarrazões ora apresentada.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Com efeito, o Recurso Administrativo interposto pela licitante MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, merece provimento, vez que, conforme aduzido, é patente a inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela Licitante CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, já que apresentou valores completamente fora da realidade do mercado, o que não há como ser tolerado pela Administração Pública.

É manifesta a inexecuibilidade da proposta apresentada pela Sociedade CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, já que, sem dificuldades, percebe-se que o preço proposto impossibilita a execução dos serviços objeto do certame, ainda mais se observado que a referida Sociedade sequer dispõe de estrutura/filial em Sergipe, tampouco registro suplementar dos seus Sócios na OAB/SE, como exigido no Edital.

A aceitação da proposta de valor insuficiente pode implicar no incentivo às práticas reprováveis, com prejuízo para a Administração, vez que para alcançar um melhor resultado do ponto de vista financeiro, o contratado poderá reduzir a qualidade na prestação dos serviços que lhe cabe executar.

Da mesma sorte, como bem salientado pela Recorrente, o preço impugnado não teve demonstrada a sua viabilidade, pelo que não há como presumir pela sua regularidade.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos
preços zero, simbólicos ou

excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Por outro lado, a desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, fundamenta-se, basicamente, na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicando na redução da qualidade dos produtos, no inadimplemento de tributos, e na formulação de pleitos perante a Administração, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Ora, na forma já aduzida pela Recorrente, além da apresentação de proposta inexecutável, é certo que os preços propostos, se analisados com os índices econômicos financeiros constantes no Balanço Patrimonial, especialmente do Índice de Endividamento Geral – EG, quase três vezes superior ao limite estabelecido no Edital, causa preocupação, já que pode causar riscos e prejuízos significativos à Administração Publica em eventual contratação.

Dessa feita, requer seja reconhecida a inexecutabilidade da proposta apresentada pela Licitante CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

3. CONCLUSÃO

Assim, imperioso se faz o acolhimento do Recurso apresentado pela Sociedade MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com a reforma da decisão que habilitou a Licitante CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando a patente inexecutabilidade da proposta apresentada.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.
Aracaju (SE), 25 de abril de 2022.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0001-30

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/BA 12.746 / OAB/SE 584A